

DECRETO N.º 17.959, DE 4 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre o processamento das promoções, em conformidade com as normas constantes do Capítulo II do Título III da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 2.o — O processamento das promoções obedecerá, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com as disposições do Capítulo II do Título III da Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979, observadas, ainda, as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 3.o — As promoções serão realizadas anualmente, no mês de junho pelo critério de antigüidade e, no mês de dezembro, pelo critério de merecimento.

Art. 4.o — Para efeito de promoção serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano base, assim definido o imediatamente anterior ao ano do processamento.

Parágrafo único — O ano base definido neste artigo se inicia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 5.o — O ato que promover o funcionário produzirá efeitos a partir da publicação, respeitados os meses básicos de junho e dezembro, na forma do artigo 3.o.

Art. 6.o — Observadas as normas constantes deste decreto, compete ao Departamento de Desenvolvimento do Pessoal — DESEPE, da Secretaria Municipal da Administração:

I — Promover o estudo, o planejamento e a fixação de normas e diretrizes sobre promoção;

II — Executar o processamento das promoções.

Art. 7.o — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.o — O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito desde a data em que deveria ter sido promovido.

§ 2.o — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 8.o — Para efeito de promoção, por antigüidade ou merecimento, considera-se:

a) efetivo exercício: os dias efetivamente trabalhados, e os que são assim considerados por força do artigo 64 da Lei n.o 8989, de 29 de outubro de 1979, salvo a hipótese do inciso XIII, que não se considera para efeito de promoção por merecimento;

b) efetivo exercício no grau: o tempo de efetivo exercício no grau em que estiver o funcionário, exclusivamente na classe objeto da promoção;

c) tempo de serviço público: o tempo de efetivo exercício como servidor público do Município de São Paulo;

d) tempo no cargo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que estiver o funcionário, exclusivamente na classe objeto da promoção.

Art. 9.o — No caso de averbação de férias ou licença-prêmio, o tempo será contado nas seguintes condições:

a) para efeito de efetivo exercício no grau, as averbadas durante a permanência do funcionário no grau, na classe objeto da promoção;

b) para efeito de tempo no cargo, as averbadas durante a permanência do funcionário no cargo, na classe objeto da promoção;

c) para efeito de tempo de serviço público, as averbadas em qualquer situação funcional.

Art. 10 — Nas contagens de tempo, para os fins deste decreto, serão computadas como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 11 — Anualmente, no mês de junho, serão promovidos até 16% (dezesesseis por cento) do total de funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1.o — No resultado da aplicação da porcentagem fixada neste artigo não serão consideradas as frações.

§ 2.o — Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

Art. 12 — As promoções por antigüidade observarão, exclusivamente, os seguintes critérios, pela ordem:

I — Tempo de efetivo exercício no grau:

II — Tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único — Em casos de empate dar-se-á preferência, pela ordem, ao funcionário de mais idade, e ao que estiver mais encargos de família.

Art. 13 — As classificações para efeito de promoção por antigüidade serão publicadas até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 14 — Não poderá ser promovido por antigüidade o funcionário que, durante o ano-base, passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, por concurso público de ingresso, acesso ou transposição.

Art. 15 — Somente poderão ser promovidos por antigüidade os funcionários que, até o encerramento do ano-base, tiverem interstício mínimo de 3 anos de efetivo exercício no grau.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 16 — Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo, enquanto integrante de uma determinada classe e evidencia-se pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

Art. 17 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e pontos negativos.

Parágrafo único — Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas neste decreto, e os negativos decorrerão de falta de assiduidade.

Art. 18 — Será promovido por merecimento, para o grau imediatamente superior, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I — Para o grau “B” — 95 (noventa e cinco);

II — Para o grau “C” — 120 (cento e vinte);

III — Para o grau “D” — 135 (cento e trinta e cinco);

IV — Para o grau “E” — 150 (cento e cinquenta).

Art. 19 — Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — Tempo de serviço público: 2 pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II — Tempo no cargo: 4 pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III — Mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação de desempenho, durante o ano-base;

IV — Cursos: até 15 pontos, computando-se somente os pertinentes à função, realizados durante a permanência do funcionário em cada grau, e que satisfaçam os requisitos previstos neste decreto.

Parágrafo único — Do total de pontos obtidos na forma deste artigo será deduzido, quando for o caso, 1 ponto por falta injustificada apurada durante a permanência do funcionário no grau, até o último dia do ano-base.

Art. 20 — O mérito de cada funcionário será apurado pela avaliação do seu desempenho durante o ano-base, mediante instrumento próprio, adequado a cada nível funcional, elaborado pelo DESEPE e aprovado pelo Secretário Municipal da Administração.

Art. 21 — O funcionário que, por período igual ou superior a 182 (cento e

oitenta e dois) dias esteve, durante o ano-base, exercendo cargo em comissão, em substituição, ou respondendo por cargo vago, será avaliado exclusivamente nestas funções, concorrendo, porém, à promoção, na classe a que pertence.

Parágrafo único — As disposições deste artigo se aplicam ao funcionário readaptado ou em processo de readaptação.

Art. 22 — O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único — Ocorrendo alteração da chefia, durante o ano-base, o mérito do funcionário resultará da média das avaliações efetuadas pelas chefias sucessivas.

Art. 23 — As Secretarias Municipais, a Coordenadoria do Bem-Estar Social, a Coordenadoria Geral do Planejamento, e os Departamentos ou órgãos equiparados deverão constituir anualmente Comissões de Avaliação de Desempenho, com as seguintes atribuições:

I — Supervisionar a retirada, a distribuição e a devolução dos instrumentos de avaliação, zelando pelo cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos pelo DESEPE;

II — Verificar o correto preenchimento dos instrumentos de avaliação;

III — Auxiliar as chefias na avaliação de seus funcionários, dirimindo eventuais dúvidas;

IV — Reunir elementos e informações sobre o desempenho de funcionários, nos casos em que houver solicitação da chefia competente para avaliar;

V — Participar das reuniões marcadas pelo DESEPE;

VI — Transmitir a orientação recebida;

VII — Zelar pelo bom desenvolvimento dos trabalhos de avaliação;

VIII — Elaborar relatório sobre os trabalhos, apontado as dificuldades encontradas e fazendo as sugestões que se recomendarem, a respeito do desenvolvimento dos recursos humanos do órgão.

Art. 24 — As Comissões de Avaliação serão constituídas pelos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, e serão compostas por três funcionários, dentre os quais se designará o Presidente.

Art. 25 — Nas promoções por merecimento somente serão atribuídos pontos aos cursos que tenham objetivo e conteúdo relacionados com a função exercida pelo funcionário no serviço público municipal, e satisfaçam os seguintes requisitos:

I — Sejam promovidos ou indicados pelas Secretarias Municipais ou órgãos equiparados;

II — Forem comunicados ao DESEPE em tempo hábil, mediante especificação em instrumento próprio, elaborado por aquele órgão;

III — Foram freqüentados pelo funcionário durante sua permanência no grau, até o término do ano-base;

IV — Tenham expedido certificado de freqüência e aproveitamento.

Parágrafo único — Somente serão atribuídos pontos aos funcionários que tiverem freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento.

Art. 26 — Não serão considerados os cursos prestados ou indicados exclusivamente a funcionário ou grupo de funcionários.

Art. 27 — Em cada processamento não poderão ser considerados mais de 3 cursos.

Parágrafo único — No caso de serem apresentados mais de 3 certificados, serão considerados os cursos de maior valor.

Art. 28 — Compete ao DESEPE verificar se os cursos satisfazem os requisitos e demais condições estabelecidas neste decreto.

Art. 29 — Os pontos relativos aos cursos serão atribuídos pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta do DESEPE, nas seguintes condições:

I — CURSOS PARA PESSOAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

- a) de 60 horas-aula, ou mais 5 pontos;
- b) de 30 a 59 horas-aula 2 pontos;
- c) de 15 a 29 horas-aula 1 ponto;

II — CURSOS PARA PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO:

- a) de 40 horas-aula, ou mais 5 pontos;
- b) de 20 a 39 horas-aula 2 pontos;
- c) de 10 a 19 horas-aula 1 ponto;

III — CURSOS PARA PESSOAL DE NÍVEL ELEMENTAR:

- a) de 20 horas-aula, ou mais 5 pontos;
- b) de 10 a 19 horas-aula 2 pontos;
- c) de 5 a 9 horas-aula 1 ponto.

Parágrafo único — No caso de curso dirigido a pessoal de mais de um nível serão observados os pontos e condições do curso de nível mais elevado.

Art. 30 — É vedado atribuir pontos quando se tratar de certame, congressos, seminários ou similares, salvo se nesses conclave forem realizados cursos que atendam aos requisitos do artigo anterior.

Art. 31 — Os certificados deverão ser apresentados em cópia, na época e local que forem indicados pelo DESEPE.

§ 1.o — Não serão atribuídos pontos se o funcionário deixar de apresentar o certificado nas condições deste artigo, ou o fizer fora do prazo estabelecido.

§ 2.o — Os documentos de que trata este artigo não serão devolvidos.

§ 3.o — É vedado juntar certificados em prontuário.

Art. 32 — Para efeito de definição do ano base, assim como da permanência do funcionário no grau, não considera-se a data de conclusão do curso.

Art. 33 — As disposições deste decreto não prejudicarão os cursos realizados antes da sua vigência, nos termos da legislação anterior.

Art. 34 — Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68;

b) não tiver, no mínimo, 2 anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 dias, em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Art. 35 — As classificações para efeito de promoção por merecimento serão publicadas até o dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 36 — Das classificações, por antigüidade ou merecimento, caberá recurso ao Diretor do DESEPE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

DA PROMOÇÃO “POST MORTEM”

Art. 37 — Poderá ser promovido “post mortem”, ao grau imediatamente

superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1.º — Se o funcionário se encontrava no grau “E”, a promoção “post mortem” corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2.º — A decisão quanto à promoção “post mortem” caberá ao Prefeito.

Art. 38 — A promoção “post mortem” retroagirá à data do falecimento do funcionário.

Art. 39 — A proposta de promoção “post mortem” caberá à chefia imediata do servidor falecido, mediante justificação fundamentada, em expediente interno dirigido a seus superiores.

§ 1.º — A proposta de promoção somente será autuada se seus fundamentos forem acolhidos pelo titular da respectiva Secretaria Municipal ou órgão equiparado.

§ 2.º — Autuada a proposta, o processo será remetido à Secretaria Municipal da Administração, para complementação da instrução e encaminhamento à decisão do Prefeito.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 40 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de maio de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de maio de 1982.
— O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.